



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.914, DE 2012** **(Do Sr. Eleuses Paiva)**

Obriga as faculdades de Medicina a viabilizarem a oferta de, no mínimo, o equivalente a 50% das suas vagas do curso de graduação em vagas e bolsas para a residência médica.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
EDUCAÇÃO E CULTURA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Esta Lei obriga as faculdades de Medicina a viabilizarem a oferta de, no mínimo, o equivalente a 50% das suas vagas do curso de graduação em vagas e bolsas para a residência médica.

**Art. 2º** - Para o cumprimento desta lei as faculdades de Medicina deverão celebrar convênios com instituições de ensino que disponham de hospitais de ensino ou universitários, ou caso contrário com instituições de saúde públicas ou privadas interessadas, que disponham de infraestrutura e preceptores para o pleno desenvolvimento dos Programas de Residência Médica (PRMs).

§ 1º As instituições de saúde, universitárias ou não, que decidirem celebrar convênio com a respectiva faculdade de Medicina receberão, como contrapartida, uma vez credenciados como tal, os benefícios de um hospital de ensino e todos os incentivos financeiros em vigor para o desenvolvimento de PRMs.

§ 2º As instituições de saúde públicas ou privadas que decidirem estabelecer o convênio descrito no parágrafo anterior deverão, previamente, estar classificados como hospitais especializados ou hospitais de referência, ou seja, de média ou alta complexidade, respectivamente, além de demonstrar infraestrutura, demanda de atendimentos e corpo de preceptores qualificados para as especialidades que exigem tais níveis de complexidade para o pleno desenvolvimento de PRMs.

**Art. 3º** - Os cursos de Medicina em andamento deverão se adequar a esta lei, num prazo de dois anos.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os alunos recém-formados do curso de Medicina estão aptos a exercerem, com propriedade e segurança, as atribuições afetas ao médico com formação geral, em especial no nível primário de assistência, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais da Medicina, em vigor. Para as especialidades reconhecidas no país há necessidade de se realizar a residência médica, que é uma modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, em serviço, sob a forma de cursos de especialização.

É caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, cujos orientadores são profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

A residência médica é o melhor mecanismo para formar especialistas médicos com conhecimentos técnico, ético e científico adequados à prática da profissão. Os cursos de mestrado e doutorado destinam-se à formação de docentes, desenvolvimento de espírito crítico e de ferramentas científicas que completam, mas não atingem os objetivos da residência médica. Além disso, as vagas disponíveis para tal fim são ínfimas, se comparadas ao número de médicos que concluem a faculdade todos os anos.

Atualmente, em torno de apenas 50% dos recém-formados em Medicina conseguem fazer residência médica nas instituições credenciadas, o que é lamentável, haja vista que essa modalidade de ensino torna-se uma necessidade indiscutível para o exercício adequado da Medicina.

Os seis anos do curso regular de Medicina preparam o médico para a enorme quantidade de conhecimentos práticos que precisa adquirir, além de uma infinidade de requisitos que a ciência e a tecnologia impõem à sua profissão. A residência médica amadurece o profissional, aprofunda os saberes teóricos e práticos e o prepara para a autoeducação permanente. Por isto, torna-se indispensável que seja ampliado o acesso à residência médica.

Obrigar que as faculdades viabilizem a oferta de, no mínimo, o equivalente a 50% das suas vagas do curso de graduação em vagas e bolsas para a residência médica é uma excelente maneira de aprimorar a formação profissional, ao mesmo tempo em que proporciona e contribui de forma indiscutível para a melhoria da saúde da população brasileira.

Por outro lado, este projeto de lei propõe como interessante contrapartida para as instituições de saúde públicas e privadas os benefícios diretos e indiretos de possuir programas de residência médica, conforme regras em vigor.

Outra iniciativa meritória deste projeto é que a celebração do referido convênio se dará apenas com as instituições universitárias ou de saúde avaliadas previamente como detentoras de plenas condições para oferta de Programas de Residência Médica, de acordo com a legislação.

Por isso, solicito o apoio dos nossos pares para que este projeto de lei seja aprovado.

Sala das Sessões, 20 dezembro de 2012.

**Deputado ELEUSES PAIVA**  
PSD/SP

**FIM DO DOCUMENTO**